



Andreia Sofia Pinheiro da Silveira

**A IMPUTAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DO PAGAMENTO DE CHEQUE
FALSIFICADO**

Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídicas Empresariais

Sob a orientação do Professor Doutor Paulo Olavo Cunha

Julho de 2013

AGRADECIMENTOS

Ao Exmo. Senhor Professor Doutor Paulo Olavo Cunha, pelo inextinguível acompanhamento, profissionalismo e dedicação, pelo incentivo à excelência e pela orientação com respeito pela autonomia da investigação.

À minha família, por toda a ajuda e motivação, sem a qual esta dissertação não teria sido possível.

ÍNDICE

INDICAÇÕES PRÉVIAS	3
ABREVIATURAS E SIGLAS.....	4
INTRODUÇÃO.....	5
1. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O CHEQUE	7
2. A FALSIFICAÇÃO DO CHEQUE	14
2.1 Delimitação.....	14
2.2 Enquadramento normativo.....	16
3. AS CONSEQUÊNCIAS DO PAGAMENTO DO CHEQUE FALSIFICADO.....	20
3.1 Formulação do problema	20
3.2 Posição adotada.....	25
CONCLUSÕES	34
BIBLIOGRAFIA CITADA	36
JURISPRUDÊNCIA	40

INDICAÇÕES PRÉVIAS

A citação de autores, na presente dissertação, é introduzida em notas de rodapé, seguindo as seguintes regras:

- a) Na primeira citação, as referências bibliográficas são efetuadas, no caso de monografias, através da menção ao nome do autor, título da obra, volume (caso exista), número de edição (caso exista), local de edição, editor, data e página (s) em causa. No que se refere aos artigos inseridos em publicações periódicas, os mesmos encontram-se citados pela indicação do nome do autor, título do artigo, título da publicação, número do periódico, ano e respetivas páginas;
- b) Nas citações posteriores, as obras e os artigos são referenciados pelo nome do autor, seguido pelo título, quando o autor possui mais de uma obra e artigo ou pela expressão "*ob. cit.*" quando nos referimos apenas a uma obra ou artigo, seguindo-se posteriormente o número de página (s).

Todas as referências bibliográficas citadas ao longo da presente dissertação estão expostas em espaço próprio no final desta dissertação, estando dispostas por ordem alfabética do último apelido do respetivo autor, com exceção dos autores espanhóis, que são referenciados pelo penúltimo apelido. No caso da existência de diversas obras e/ou artigos do mesmo autor, a regra seguida é a da ordenação cronológica.

Quanto aos acórdãos referidos, os mesmos são citados com a referência ao tribunal que os emite, à sua data, número de processo e relator (estes dois últimos elementos mencionados quando possível). No caso dos acórdãos que se encontrem publicados em local divergente das bases de dados jurídico-documentais habituais (consultadas em www.dgsi.pt), é indicado, no que respeita a estes, a sua fonte.

As disposições legais, a jurisprudência e a doutrina são citadas em itálico (com aspas).

A presente dissertação foi escrita ao abrigo do novo acordo ortográfico.

ABREVIATURAS E SIGLAS

AAF DL	Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa
Ac.	Acórdão
BMJ	Boletim do Ministério da Justiça
CC	Código Civil
Cfr.	Confrontar
CJ	Colectânea de Jurisprudência
DL	Decreto-Lei
LUCh	Lei Uniforme relativa ao Cheque
n.º (n.ºs)	número (s)
<i>ob. cit.</i>	obra citada
p. (pp.)	página (s)
RB	Revista da Banca
RDE	Revista de Direito e Economia
RFDUL	Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
ROA	Revista da Ordem dos Advogados
ss.	seguintes
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRE	Tribunal da Relação de Évora
TRG	Tribunal da Relação de Guimarães
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
<i>Vide</i>	Veja
Vol.	Volume

INTRODUÇÃO

Com a expansão do desenvolvimento tecnológico tem-se assistido a uma crescente evolução de determinados meios de pagamento, entre os quais se destaca as transferências a crédito e os cartões bancários.

Em função deste crescimento, poderíamos ser conduzidos a pensar que o cheque estaria a perder utilidade, dissipando-se a sua importância para os instrumentos de pagamento eletrônicos, que se caracterizam por uma elevada sofisticação, rapidez e eficiência nos pagamentos que realizam.

Contudo, o que se verifica é que o cheque, figura conhecida por todos nós, ainda desempenha, hodiernamente, um importante papel, nomeadamente, no seio das relações comerciais, cumprindo nestas uma importante função de meio de pagamento. Prova dessa realidade é o elevadíssimo número de cheques que, todos os dias, são postos em circulação e que são apresentados no sistema bancário.

O estudo que agora se apresenta mais não pretende do que espelhar as reflexões da autora sobre uma questão relativa ao pagamento do cheque e que se reconduz à vicissitude da falsificação.

Esta matéria continua a merecer considerável destaque nos dias de hoje, especialmente face aos constantes desenvolvimentos nas técnicas utilizadas na falsificação, que são cada vez mais complexas. Por esse motivo, afigura-se-nos que estamos perante um assunto delicado, particularmente para as entidades sobre as quais incidem deveres de verificação e deteção das viciações efetuadas, apreciação que não nos parece que se apresente, de todo, como tarefa fácil.

Não podemos deixar de salientar que, em matéria de cheques, a problemática da falsificação tem sido uma das questões sobre as quais os nossos tribunais mais se têm pronunciado. Na verdade, muitos têm sido os casos que são levados à barra dos tribunais nacionais, tendo em vista o apuramento de responsabilidades pelo pagamento de cheques falsificados. Se, por vezes, estão em causa cheques, cuja assinatura do sacador é falsa, não raras vezes surgem situações de viciação nos elementos essenciais do cheque e também ao nível da sua transmissão, no plano do endosso.

Acresce que a matéria da falsificação do cheque não se apresenta isenta de interrogações. De especial saliência, é de referir a problemática respeitante à imputação dos danos que dela possam resultar.

Não se trata de um problema de fácil alcance. Daí que, para nós, seja, desde logo, perceptível a relevância do tema que justifica o estudo que agora apresentamos, pelo seu interesse teórico, mas também pelo seu relevo prático.

É importante notar que a procura por respostas já foi, por muitos, refletida e discutida. Contudo, as soluções encontradas não se revelaram consensuais. Por isso, neste estudo o que ambicionamos é reacender um tema axial e com grande amplitude na temática do cheque, procurando dar o nosso contributo na resolução da questão.

Assim, nesta dissertação, propomo-nos refletir sobre a problemática em causa, desenvolvendo o trabalho, por clareza de exposição e opção metodológica, em três partes distintas.

Na primeira parte (ponto 1.) será feita uma breve abordagem do cheque propriamente dito. Com efeito, é neste passo que faremos um curto enquadramento dogmático do cheque, enquanto meio de pagamento e título de crédito, abordando aspetos como a sua noção, função e a sua relação com a convenção de cheque.

Na segunda parte (ponto 2.) serão traçadas as linhas orientadoras sobre a matéria da falsificação do cheque, incidindo a nossa atenção na descrição deste fenómeno e enquadrando-o legalmente.

Feito este percurso, que se antevê com bastante relevância para a compreensão da parte seguinte, estaremos (então) em condições de refletir sobre a matéria atinente aos efeitos do pagamento do cheque falsificado, seguindo-se assim caminho para uma apreciação sobre quem deve suportar os danos daí resultantes (se o banco ou o cliente sacador do cheque) (ponto 3.).

No final desta dissertação, será apresentada, e à guisa de síntese, uma conclusão que refletirá, de forma sumária, o estudo referido neste trabalho.

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O CHEQUE

Antes de iniciarmos o estudo que dá causa a esta dissertação, entendemos pertinente fazer uma breve viagem sobre os aspetos gerais inerentes ao cheque.

Um ponto que se reveste de especial importância, é o que se refere à própria definição de cheque.

Quanto a este aspeto, é importante salientar que, não obstante a LUCH¹ não ter formulado uma noção legal de cheque², é pacífica a sua definição, não levantando problemas de maior.

Assim, numa definição simples, podemos descrever o cheque como um documento escrito, que incorpora uma ordem incondicional dirigida por uma pessoa (sacador) a um banco (sacado), no qual terá fundos disponíveis, no sentido de que seja paga e à vista, determinada importância, a favor do próprio emitente ou de um terceiro (portador ou beneficiário).

O cheque, documento complexo que é, pode ser visto ainda sobre outro prisma. Como nos ensinam A. FERRER CORREIA e ANTÓNIO CAEIRO, o cheque é "*um título cambiário, à ordem ou ao portador, literal, formal, autónomo e abstracto, contendo uma ordem incondicionada,*

¹ A LUCH é o diploma resultante da Convenção de Genebra de 19 de março de 1931 respeitante ao cheque, que disciplina a nível internacional, nos países que ratificaram a Convenção (neles se incluindo Portugal), os seus principais aspetos. No sistema jurídico nacional, a referida Convenção foi aprovada e publicada pelo DL n.º 23721, de 29 de março de 1934, tendo sido confirmada e ratificada através da Carta de 10 de maio de 1934 (publicada no Suplemento do *Diário do Governo* de 21 de junho de 1934) - Cfr. PINTO FURTADO, "*Títulos de Crédito. Letra. Livrança. Cheque*", Coimbra, Almedina, 2000, p. 229.

² A LUCH limitou-se tão-somente a indicar os requisitos que deve conter um documento para merecer a qualificação de cheque. Nos termos do artigo 1.º da LUCH, são elementos necessários do documento-cheque, os seguintes:

- a) A palavra "*cheque*" inserta no próprio texto do título;
- b) A ordem de pagar uma quantia determinada;
- c) O nome do sacado;
- d) A indicação do lugar do pagamento;
- e) A indicação da data e o lugar de emissão;
- f) A assinatura do sacador.

O documento a que faltar estes requisitos (com exceção do lugar do pagamento e do lugar de emissão) não produz efeito como cheque. É o que estabelece o artigo 2.º da LUCH.

dirigida a um banqueiro, no estabelecimento do qual o emitente tem fundos disponíveis, ordem de pagar à vista a soma nele inscrita."³.

Do exposto resulta que o cheque é um título de crédito⁴⁻⁵. Ao assumir esta roupagem, significa que o cheque se arroga das características essenciais relativas àqueles títulos, tendo assim os atributos da literalidade, da autonomia e da abstração. Com efeito, através do cheque nasce um direito de crédito (cambiário), o qual, delimitado pelo conteúdo constante do texto do documento, vem incorporado no título. Este direito emergente do documento constitui um direito cartular independente do negócio causal que lhe deu origem, sendo que cada portador do título possui uma posição independente em face dos anteriores subscritores. Acresce que, este título de crédito tem regras específicas de transmissão (*vide*, artigo 14.º e ss. da LUCH), podendo ser classificado como um título à ordem ou ao portador.

O cheque, na sua função económica própria e típica, é um meio de pagamento⁶. Na verdade, trata-se de um documento que possibilita, com facilidade, a substituição do numerário na realização de pagamentos ou no cumprimento de obrigações pecuniárias, o que, sob um ponto de vista prático, poderá evitar alguns riscos e transtornos em face da utilização de notas e moedas metálicas.

Todavia, o cheque não assume somente esta função. O cheque também é empregado para o levantamento pelo sacador de fundos próprios e como instrumento de compensação, de garantia de uma obrigação ou de meio de obtenção de crédito⁷.

³ Cfr. A. FERRER CORREIA e ANTÓNIO CAEIRO, "*Recusa do pagamento de cheque pelo Banco sacado; responsabilidade do Banco face ao portador*", RDE, Ano IV, n.º 2, 1978, pp. 447-473, em especial p. 457.

⁴ Um título de crédito é um "*documento necessário para constituir, exercer e transferir o direito literal e autónomo nele incorporado*" (ENGRÁCIA ANTUNES, "*Os títulos de Crédito. Uma Introdução*", Coimbra, Coimbra Editora, 2009, p. 7) ou, noutra ensinamento, "*é um documento que incorpora um direito literal e autónomo, que legitima o seu titular a exercê-lo e serve de suporte à sua circulação e mobilização. Tem como função titular e incorporar direitos de modo a permitir e facilitar a sua circulação e mobilização*" [PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, "*Direito Comercial. Títulos de Crédito*" (Lições professadas ao 4.º ano jurídico - Dia no ano letivo de 1988/89), Lisboa, AAFDL, 1988/89, p. 5].

⁵ A par do cheque, são ainda títulos de crédito: a letra de câmbio, a livrança, certificados de depósito, os extratos de fatura, as cautelas de penhor, as ações e as obrigações emitidas pelas sociedades comerciais (neste sentido, ENGRÁCIA ANTUNES, *ob. cit.*, p. 8).

⁶ Por todos, M. NOGUEIRA SERENS, "*Natureza Jurídica e função do cheque*", RB, n.º 18, 1991, pp. 99-131, em particular p. 100.

⁷ Cfr. PAULO OLAVO CUNHA, "*Cheque e Convenção de Cheque*", Coimbra, Almedina, 2009, pp. 280-282.

O percurso do cheque inicia-se com a emissão do mesmo pelo seu sacador. Como bem refere PAULO OLAVO CUNHA, “a emissão do cheque traduz-se no seu preenchimento e ulterior entrega ao tomador ou imediata apresentação a pagamento”⁸.

Tradicionalmente, no modelo habitual, a emissão do cheque compreende três sujeitos: o sacador (emitente do cheque), o sacado (banco) e o tomador (beneficiário do direito cartular), cada qual com um papel distinto. Concretizando, o cheque é emitido pelo sacador, que o saca para proporcionar ao beneficiário um pagamento de determinada quantia, quantia essa que é paga através da colaboração de um banco.

O saque surge assim como a primeira expressão de vida do cheque. Mas, anteriormente a este momento, duas realidades assumem importância: a relação de provisão e a convenção de cheque. A lei remete-nos para elas no artigo 3.º da LUCH⁹.

A doutrina configura estas realidades como sendo duas relações jurídicas distintas¹⁰, constituindo o designado “direito de cheque interno ou causal” (a relação de provisão é a condição económica do cheque, ao passo que a convenção de cheque é a sua condição jurídica)¹¹⁻¹².

Atentando a estes dois requisitos, dir-se-á que a figura da provisão corresponde à disponibilidade de fundos que o sacador pode aceder na entidade à qual dirigiu a ordem

⁸ *Idem*, p. 119.

⁹ O qual estabelece que “O cheque é sacado sobre um banqueiro que tenha fundos à disposição do sacador e em harmonia com uma convenção expressa ou tácita, segundo a qual o sacador tem direito a dispor desses fundos por meio de cheque. A validade do título como cheque não fica, todavia, prejudicada no caso de inobservância destas prescrições.”.

¹⁰ Cfr. A. FERRER CORREIA e ANTÓNIO CAEIRO, *ob. cit.*, p. 457.

¹¹ Vide, SOFIA SEQUEIRA GALVÃO, “Contrato de cheque”, Lisboa, Lex, 1992, pp. 25-33. Esta autora alude ainda, ao lado destas duas figuras, à do contrato de cobrança de cheque. Por sua vez, JOSÉ MARIA PIRES (“O Cheque”, Lisboa, Rei dos Livros, 1999, p. 29) classifica estes requisitos como sendo “elementos extracartulares” do cheque.

¹² A doutrina espanhola também se refere a estes dois pressupostos do cheque. FRANCISCO VICENT CHULIÁ menciona que “como requisitos materiales del cheque, para su regular emisión, cuya ausencia no influye en su validez en la responsabilidad de los firmantes, se consideran: 1) la provisión de fondos del librador en poder del banco librado; 2) el pacto de disponibilidad de los fondos mediante cheque, normalmente inserto en le clausulado del contrato de cuenta corriente bancaria” - Vide, “Introducción al Derecho Mercantil”, 19.º edição, Valencia, Tirant lo Blanch, 2006, p. 1092. RODRIGO URÍA salienta também que “La ley expresa en esos términos la doble relación interna (de provisión de fondos y pacto de disponibilidad o contrato de cheque) que debe existir entre librador y Banco o entidad librada, y que actúa a modo de presupuesto material para el funcionamiento regular del cheque, sin constituir requisito esencial del mismo.” - Cfr. “Derecho Mercantil”, 17.ª edição, Madrid, Marcial Pons, 1990, p. 878.

de pagamento¹³, ao passo que a convenção de cheque constitui um acordo¹⁴⁻¹⁵ celebrado entre o banco e o seu cliente, que tem como finalidade regular a movimentação de uma conta através da emissão de cheques.

Apesar destes elementos se apresentarem como *requisitos de regularidade*¹⁶ do cheque, verifica-se que a sua inexistência não prejudica a validade do mesmo (artigo 3.º, *in fine*)¹⁷. Na verdade, embora irregular, “o cheque sem provisão é ainda um cheque”¹⁸ e, na ausência de convenção de cheque, o documento mantém a sua aparência, podendo assumir diversas funcionalidades.

Contudo, se é certo que o cheque, para ser válido, não depende dos dois requisitos referidos, não podemos deixar de realçar que a emissão do cheque no âmbito da respetiva convenção ganha outros contornos¹⁹.

¹³ Esta provisão pode resultar de diversos contratos celebrados com o banco (depósitos, aberturas de crédito em contas correntes ou outros tipos de contratos de crédito).

¹⁴ Na maioria das vezes, este contrato é celebrado tacitamente: o cliente requisita módulos de cheque e o banco entrega-os, sem necessidade de formalização.

¹⁵ Quanto à natureza desta convenção, estamos perante um contrato de prestação de serviços na modalidade de mandato (sem representação) - artigos 1157.º e ss., e 1180.º e ss., todos do CC. Neste sentido também, SOFIA SEQUEIRA GALVÃO (*ob. cit.*, pp. 58-64), JOSÉ MARIA PIRES (“O Cheque”, pp. 32-33 e p. 56) e FILINTO ELÍSIO (“A revogação do cheque”, Revista “O Direito”, Ano 100.º, 1968, p. 490).

¹⁶ Assim, JOSÉ MARIA PIRES, “O Cheque”, p. 27. Como refere este autor, “o cheque, por conseguinte, para ser válido como cheque deve conter os elementos indicados no art. 1º da Lei Uniforme, não o afectando a falta de outros requisitos externos ao documento. Criado o título, este autonomiza-se não só da sua causa (o pagamento de uma dívida, por exemplo), mas também de todos os outros requisitos, incluindo cobertura suficiente (provisão) e convenção de cheque.” (*Idem*, p. 28).

¹⁷ Neste contexto, são bem determinantes as palavras de PAULO OLAVO CUNHA (*ob. cit.*, pp. 116-118), nos termos das quais: “o cheque é (...) válido e eficaz como título de crédito, ainda que não exista ou não subsista acordo que autorize e legitime o cliente a dispor regularmente de fundos através de cheques. Esta regra permite explicar que, mesmo na falta de convenção de cheque ou independentemente dela, possam ser sacados cheques avulsos para movimentação de fundos existentes numa instituição de crédito, e que, em caso de falta de provisão, por culpa dos titulares da conta, o cheque possa ser utilizado em via de regresso. (...)”. Este autor refere ainda que, “(...) a excepção prevista na parte final do artigo 3.º, configurada como tal, tem um sentido útil: o de afirmar que, como regra, não existe cheque que não envolva convenção e tutela da aparência na sua curta vida, a qual não deixa de ser responsabilidade dos sujeitos da convenção, incluindo o sacado, em atenção ao qual – por ser especial – não pode haver cheque sem convenção. O cheque pressupõe assim convenção e provisão, mas é válido independentemente da verificação de tais requisitos, isto é, mesmo que não pré-exista ou não subsista a convenção ou que não haja relação de provisão.”.

¹⁸ Neste sentido, SOFIA SEQUEIRA GALVÃO, *ob. cit.*, p. 27.

¹⁹ Cfr. PEDRO FUZETA DA PONTE, “Da problemática da responsabilidade civil dos bancos decorrente do pagamento de cheques com assinaturas falsificadas”, RB, n.º 31, 1994, pp. 65-81, em particular p. 67.

Com efeito, faz-se notar que, sendo a convenção de cheque um contrato sinalagmático, assente nos princípios da boa-fé e da tutela da confiança, da mesma promanará o compromisso de respeitar o acordo estabelecido, sendo o mesmo vinculativo para ambas as partes. Este contrato, tal como decorre da sua própria natureza, destina-se à produção de determinados efeitos jurídicos condizentes com os intuitos de ambas as partes signatárias (emissão e pagamento de cheques). Acresce mencionar que, do convénio deste contrato, emergirá um conjunto de direitos e deveres específicos para as partes contratantes, o que conduz a que a emissão de cheques sob a alçada de uma convenção de cheque se faça numa esfera baseada na segurança, aproveitando a todo o tráfego jurídico.

Elencar-se-á, de seguida, os direitos e deveres mais relevantes. Assim, no que diz respeito ao cliente/sacador, pode dizer-se que o principal direito que lhe é reconhecido é a liberdade de dispor dos fundos de que é titular mediante a emissão de cheques. No que concerne a este direito, o cliente sabe que terá ao seu dispor uma facilidade de movimentação da conta através de um documento que permite o uso de fundos disponíveis sem que tenha que propriamente utilizar notas e moedas metálicas.

Sob o prisma das suas obrigações, impendem sobre o sacador, em resultado da efetivação do contrato, um complexo conjunto de deveres específicos. Com efeito, refira-se que o sacador deve atentar regulamente para o estado da sua conta, zelar pela boa guarda e conservação da caderneta de cheques, tendo ainda que dar imediata notícia ao banco de um eventual extravio ou perda dos cheques.

Do lado do banco, a doutrina tem entendido que o sacado tem o direito de lançar em conta do sacador o débito correspondente ao valor do cheque²⁰ e o direito de cobrar comissões pelos serviços que presta, bem como juros²¹.

Não se nos afigura, no entanto, que o primeiro direito referido seja propriamente um *direito*. Em nosso entendimento, trata-se antes de uma consequência da emissão do cheque e do necessário registo de movimentação que deve ser efetuado em conta. O banco, sendo depositário dos fundos, deve prestar contas ao seu cliente dos débitos e créditos que sobre a conta são efetuados.

O dever principal que para o banco decorre da convenção de cheque é, naturalmente, o de pagar o cheque na sua apresentação²². Mas, em nosso entender, este dever não se afigura

²⁰ Neste sentido, PAULO OLAVO CUNHA, *ob. cit.*, p. 469 e SOFIA SEQUEIRA GALVÃO, *ob. cit.*, p. 46.

²¹ Cfr. PAULO OLAVO CUNHA, *ob. cit.*, pp. 469-471.

absoluto. Na verdade, podem ocorrer determinadas circunstâncias que condicionem o banco ao pagamento do cheque, a saber:

- A conta sacada não dispor de fundos suficientes ao pagamento do cheque no momento em que este é apresentado a pagamento ou já se encontrar ultrapassado o prazo legal de apresentação (artigo 29.º da LUCCh);
- O cheque ter sido objeto de revogação emitida pelo sacador.

Ao banco ainda são impostos outros deveres, não menos importantes. Com especial destaque, refira-se o dever de verificar, de forma minuciosa, os cheques que lhe são apresentados, de forma a cumprir escrupulosamente a ordem transmitida. A este respeito, poderá falar-se dos deveres de fiscalização e de verificação da assinatura, evidenciados por certa doutrina²³.

Quanto a estes deveres, importa que o banco, quando lhe é apresentado um cheque para pagamento, se certifique da legitimidade do mesmo²⁴, verificando se, no título, se encontram preenchidos todos os elementos essenciais ao cheque e se se pode concluir pela

²² Importa referir que esta obrigação cometida aos bancos goza de um regime próprio quando estão em causa cheques de valor igual ou inferior a 150,00€. Nestes casos, não obstante a conta sacada não dispor de fundos suficientes ao seu pagamento, o banco é obrigado legalmente a proceder ao pagamento (n.º 1 do artigo 8.º do Regime Jurídico do cheque sem provisão, aprovado pelo DL n.º 454/91, de 28 de dezembro, na sua redação em vigor). Existem, contudo, motivos pelos quais um banco pode recusar-se a pagar um cheque de montante não superior a €150: a existência de sérios indícios de falsificação, a apresentação fora de prazo, o endosso irregular, o extravio, entre outros (a este respeito, *vide*, n.ºs 2 e 3 da mesma disposição legal e pontos 32. e 33 do Aviso do Banco de Portugal n.º 1741-C/98).

²³ Cfr., SOFIA SEQUEIRA GALVÃO (*ob. cit.*, pp. 67-68). Quanto ao primeiro dever, esta autora refere que “o Banco cumpre o seu dever de fiscalização quando se convence, de um modo que corresponde às exigências do trânsito em massa, que o cheque, pela sua aparência global exterior, dá a impressão de ser verdadeiro”. Segundo esta autora, há que atentar para certos aspetos como o montante do cheque e o balcão de apresentação do mesmo, mas alerta que “as exigências não podem ser exageradas – o negócio de cheques é fundamentalmente, um negócio de massas”. No entanto, como salienta a autora, o “Cliente nunca pode ser prejudicado por um abrandamento no cumprimento das obrigações do Banco que seja, meramente, ditado por objectivos de redução de custos ou de celeridade do trânsito.”. No que diz respeito ao dever de verificação da assinatura, diz a autora, que é “verdadeiramente absoluto. O Banco só se liberta da responsabilidade se conseguir provar que, mesmo cumprindo escrupulosamente tal dever, não podia ter dado pela falsificação.”.

²⁴ Não menos importante, está a verificação da existência de fundos suficientes ao pagamento do cheque.

autenticidade da assinatura do sacador do mesmo²⁵. O banco não deve cingir o seu exame ao cheque utilizando meios pouco rigorosos ou superficiais. Deve antes atentar cuidadosamente para todos os seus elementos, averiguando, nomeadamente, se a assinatura que consta do cheque está em conformidade com a ficha de assinaturas que o mesmo contém nos seus arquivos e compulsando os campos do cheque, por forma a aquilatar da sua regularidade. Para este efeito, impõe-se que o banco disponha de serviços especializados²⁶, que permitam a cabal conferência do cheque, aferindo a final se o pagamento é ou não efetuado. Qualquer dúvida ou questão suscitada em tal exame deve ser considerada razão adequada para a recusa de pagamento²⁷. Por isso se entende que a decisão de pagamento não deve implicar qualquer hesitação por parte do banco, pois o pagamento de um cheque consubstancia o cumprimento de um mandato, ao qual o banco, sendo mandatário, deve cumprir de forma escrupulosa.

No âmbito da convenção de cheque, ainda há outros deveres que merecem ser enunciados: o dever de observar a revogação de um cheque, o dever de rescindir a convenção de cheque ao cliente que revele pôr em causa o espírito de confiança que presidiu à sua celebração e o dever de informar o sacador sobre o destino e o tratamento do cheque.

²⁵ Cfr. WALDEMAR FERREIRA, *"A responsabilidade pelo pagamento dos cheques falsos"*, RFDUL Vol. XVII, 1964, pp. 57-78, em particular pp. 60-61. Também JOSÉ MARIA PIRES vai de encontro do exposto ao dizer: *"o sacado deve, antes de proceder ao pagamento do cheque, tomar algumas precauções, respeitantes umas ao próprio cheque em si, outras à provisão e outras ao portador. Em relação ao cheque, o sacado deve verificar a sua regularidade, mediante: o exame do impresso e de todos os requisitos do cheque; a verificação da regular sucessão dos endossos (mas não é obrigado a verificar a assinatura dos endossantes (artigo 35.º); a conferência da assinatura do sacador, comparando-a com o espécime existente no banco. (...) Quanto à provisão, o sacado deve verificar a sua existência, através do exame do saldo da respectiva conta bancária. (...) O sacado deve, pelo menos em situações em que a segurança o aconselhe, identificar o portador."* (*"Direito Bancário"*, Vol. II, p. 333).

²⁶ Vide, WALDEMAR FERREIRA, *ob. cit.*, p. 61.

²⁷ MENEZES CORDEIRO (*"Manual de Direito Bancário"*, *ob. cit.*, pp. 588-589) também entende, quanto à verificação da assinatura do cliente, que o banco deve *"na dúvida, ser cauteloso, recusando o pagamento de cheques menos claros."*

2. A FALSIFICAÇÃO DO CHEQUE

Após termos procedido a um breve enquadramento das principais questões atinentes ao cheque, nesta segunda parte impõe-se abordar a matéria da falsificação do cheque. De salientar que, a análise que se fará em seguida não recairá sobre os aspetos gerais da figura da falsificação, tarefa que se revelaria impossível neste contexto.

Assim, o nosso estudo centrar-se-á na apreciação do fenómeno da falsificação ao nível da sua determinação conceptual e do seu contexto normativo relacionados com o cheque.

2.1 Delimitação

Do ponto de vista cambiário, a falsificação corresponde a uma intervenção fraudulenta de um terceiro no cheque, que confere a este documento uma finalidade não almejada pelo seu titular e, ou, demais intervenientes no cheque.

A falsificação do cheque pode reconduzir-se a dois ângulos distintos²⁸:

- a) Ao próprio saque²⁹; ou
- b) Incidir sobre o seu conteúdo³⁰.

De seguida, descreveremos, em detalhe, os referidos elementos em que se verifica a falsificação do cheque:

— **No caso mencionado na alínea a):** o cheque, documento apto a ser qualificado como tal³¹, é objeto de desapossamento, sendo preenchido pelo punho de um terceiro, que

²⁸ Cfr. PAULO OLAVO CUNHA, *ob. cit.*, p. 637.

²⁹ Na jurisprudência nacional, *vide* os seguintes acórdãos que se enunciam a título exemplificativo: Ac. de 16.05.1969, processo n.º 62608 (BMJ, n.º 187, 1969, pp. 145-156); Ac. do STJ, de 21.05.1996, processo n.º 88272 (BMJ n.º 457, junho, 1996, pp. 343-349); Ac. do STJ, de 03.03.1998, processo n.º 86/98- 2.º Secção (BMJ n.º 475, abril, 1998); Ac. do STJ, de 07.03.2008, processo n.º 08B1850, relator Oliveira Rocha e Ac. do TRE, de 13.12.1990 (CJ, Ano XV, Tomo V, 1990, pp. 265-268).

³⁰ Neste âmbito, cfr. Ac. do STJ, de 1.10.1998, processo n.º 99B145, relator Simões Freire; Ac. do STJ, de 23.02.2010, processo n.º 3404/07.4TVLSB.L1.S1, relator Alves Velho; Ac. do TRG, de 08.06.2010, processo n.º 989/09.4TBBERG.G1, relator António da Costa Fernandes; Ac. do TRC, de 18.10.2011, processo n.º 358/10.3TJCBR.C1, relator Isaías Pádua e Ac. do TRL, de 17.04.2012, processo n.º 6436/08.1TVLSB.L1-7, relatora Maria João Areias.

³¹ A este respeito, *vide* a Instrução do Banco de Portugal n.º 26/2003, de 15 de outubro, que veio uniformizar o documento-cheque, “*tendo em vista facilitar a sua utilização como meio de pagamento e o seu tratamento em sistemas automatizados*”.

lhe apõe uma assinatura falsa³² por imitação da do cliente do banco (o suposto sacador). Nestes casos, é importante ter presente o disposto no artigo 1.º da LUCH, que dispõe em concreto sobre os requisitos do cheque, sendo aí estabelecido que o cheque deve conter a "*assinatura de quem passa o cheque (sacador)*" (n.º 6 do preceito mencionado). Ainda segundo o artigo 2.º da LUCH, o título a que faltar qualquer dos requisitos enumerados no artigo 1.º do mesmo diploma não produz efeito como cheque (exceto alguns casos determinados no mesmo artigo e que não se reconduzem à assinatura do sacador). Ora, verificando-se a falta de assinatura no cheque do legítimo titular da conta, este caso "*conduz inexoravelmente à nulidade do título*"³³ e, não obstante o documento ter aparência de cheque são "*inexistentes as relações cambiárias entre sacador aparente e o sacado, assim como as relações entre sacador aparente e o portador, e, por conseguinte, falta a causa accipiendi, por omissão de um ordem de pagamento eficaz*"³⁴;

— **Na situação da alínea b):** está em causa o saque regular de um cheque pelo seu sacador. No entanto, este é alvo de uma viciação posterior. Neste âmbito, pode configurar-se três viciações diferentes:

- No caso de se tratar de cheque parcialmente preenchido, o terceiro completa as restantes menções conforme o por si pretendido;
- Numa situação em que o cheque se encontra totalmente preenchido, o terceiro simplesmente adultera certos campos;
- A falsificação poderá dar-se ao nível da transmissão do cheque (verso do cheque no campo respeitante ao endosso). Neste caso, verifica-se existir uma modificação ulterior à subscrição do cheque pelo seu portador, que conduz a que o mesmo seja transmitido a um terceiro não pretendido.

Sintetizando, nestas situações a falsificação refere-se a uma adulteração indevida do conteúdo do cheque, ou seja, surgem modificações ou aditamentos aos seus elementos essenciais, podendo verificar-se ainda viciações no plano do endosso do cheque.

³² Diz-se falsa a "*assinatura que não é da própria pessoa a quem é atribuída, isto é, que não foi feita pelo punho da própria pessoa cujo nome foi escrito no título, com o fim de subscrever a obrigação nele definida*" (PINTO COELHO, *apud* ABEL DELGADO, "*Lei Uniforme sobre cheques anotada*", 5.º edição, Lisboa, Livraria Petrony, 1990, p. 127).

³³ Cfr. PEDRO FUZETA DA PONTE, *ob. cit.*, p. 68.

³⁴ *Idem.*

Refira-se que as adulterações mais usuais são feitas nos campos destinados à identificação do beneficiário (materializando-se numa alteração do respetivo nome) e nos espaços relativos ao montante do cheque e à data de emissão.

No plano do endosso, é recorrente a falsificação fazer-se, no caso de pessoas coletivas, pela aposição de um carimbo forjado das mesmas e uma rúbrica (muitas vezes nem sequer perceptível), operando-se, no caso de pessoas singulares, pela escrita do seu nome após o último endossante ou simplesmente através de um endosso em branco.

Em termos gerais, a doutrina tem reconduzido estas duas situações [a) e b)] aos conceitos de "*cheque falso*" e "*cheque falsificado*"³⁵⁻³⁶.

No âmbito da falsificação do cheque, não assume especial destaque a distinção entre os dois conceitos descritos, pois, quer em sede penal, quer no domínio da responsabilidade civil, estes conceitos não avocam qualquer independência, não havendo, assim, consequências diversas para cada uma das situações³⁷.

2.2 Enquadramento normativo

No ordenamento jurídico português, a nível legal ou regulamentar, a matéria da falsificação do cheque não encontra qualquer acolhimento específico. Na verdade, quer no domínio geral, quer no âmbito da LUCH, a problemática referente aos efeitos da falsificação do cheque não obteve regulamentação própria.

³⁵ Cfr. PEDRO FUZETA DA PONTE, *ob. cit.*, pp. 68-69 e FERNANDO CORREIA GOMES, "*A Responsabilidade Civil dos bancos pelo pagamento de cheques falsos ou falsificados*", Lisboa, Vislis, 2004, pp. 24-25. Outro ponto de vista é adiantado por FERRER CORREIA e EDUARDO CORREIA, que referem que o conceito de falsificação em matéria cambiária compreende só dois casos: a *contrafação* e a *viciação* (*alteração*). No primeiro, a declaração inscrita no documento é inteiramente fabricada ou forjada, na medida em que a não subscreveu o seu aparente autor (falsificação da firma). No segundo, o conteúdo de uma declaração realmente existente é modificado ou alterado por terceiro, em ordem a pôr a cargo do subscritor um vínculo jurídico diferente do querido (*apud* ABEL DELGADO, *ob. cit.*, p. 137).

³⁶ A doutrina espanhola também se refere a estes conceitos. Assim, um cheque é falso quando "*se ha librado «contrahaciendo o fingiendo la firma del librador»*" e falsificado quando "*el contenido de las declaraciones cambiarias ha sido alterado «haciendo en documento verdadero cualquiera alteración o intercalación que varíe su sentido»*" - Cfr. GERORGINA BATLLE SALES, "*Pago del cheque falso: responsabilidad del banco*", Colección Jurisprudencia Práctica, n.º 28, Madrid, Tecnos, p. 13.

³⁷ Neste sentido, qualquer referência feita nesta dissertação à falsificação do cheque não terá em consideração a distinção referida.

No entanto, será importante referir que, na conferência que esteve na origem da LUCH, o problema chegou a estar em cima da mesa, mas a divergência entre os países que nela participaram foi de tal forma acentuada, que se resolveu excluir a questão do âmbito da LUCH, deixando a cargo de cada país o dever de legislar sobre a matéria³⁸.

Por seu turno, no sistema jurídico nacional, a regulação da questão da falsificação do cheque foi suscitada num anteprojeto elaborado por uma Comissão presidida pelo Prof. Doutor José Gabriel Pinto Coelho e nomeada por portaria do Ministério das Finanças, de 21 de fevereiro de 1953, que tinha como objeto o estudo e apresentação de uma proposta com um novo regime para os cheques.

Esta Comissão elaborou um relatório e um anteprojeto (publicados em 1955 pelo Ministério das Finanças), em texto intitulado *“Facilidades de liquidação e economia de meios de pagamento pela Difusão do Cheque”*³⁹.

No referido relatório, afirmava-se o seguinte: *“Regula-se no artigo 6.º do anteprojeto um assunto que reclamava de há muito conveniente disciplina jurídica, dada a incerteza que dominava na matéria, por falta de preceitos expressos e previsos.”*⁴⁰.

O mencionado artigo 6.º do anteprojeto foi escrito como se segue: *“Se o sacado pagar um cheque falsificado, o prejuízo daí resultante será da sua responsabilidade, a não ser que prove que o pagamento foi devido unicamente a culpa do sacador.”*.

Posteriormente a este relatório, FURTADO DOS SANTOS escreveu um texto, no qual elogiava a solução encontrada pela Comissão para a matéria em questão, referindo que esta foi orientada pela melhor doutrina (*“fazendo funcionar a presunção de culpa contra o*

³⁸ Vide, CUNHA PEIXOTO, *“O Cheque (Doutrina, Jurisprudência, Legislação e Prática)”*, Vol. II, Rio de Janeiro, Forense, p. 427.

³⁹ Imprensa Nacional de Lisboa, 1955.

⁴⁰ Em sede de conclusão sobre a matéria, neste relatório referia-se que *“se acolheu em certo modo a teoria do risco”,* pois se entendeu que *“a responsabilidade pelo prejuízo resultante do pagamento de cheque falsificado pertence ao estabelecimento de crédito que o pagou, a não ser que prove que ele é devido unicamente a culpa do sacador”*. Ainda se mencionou que se *“declarou nulas e sem valor jurídico as convenções ou cláusulas que se destinem a excluir a aplicação deste princípio, e curou de fazer ao menos a enumeração de certos factos ou circunstâncias que importam culpa do sacador. A enumeração tem, evidentemente carácter exemplificativo e inspirou-se nos ensinamentos da mais autorizada doutrina sobre o assunto. (...) E finalmente enuncia-se o princípio da concorrência de culpas: se – como certamente acontecerá em grande número de casos – se apura que houve culpa tanto do sacado como do sacador na falsificação e no pagamento, a responsabilidade é dividida equitativamente entre ambos, em proporção da gravidade das respectivas culpas. Ao juiz compete fazer essa divisão e graduação, em presença das circunstâncias de cada caso concreto.”*.

sacado, impondo a este o ónus da prova de culpa por parte do sacador e considerando nulas as cláusulas e convenções em contrário da disciplina legal")⁴¹.

Apesar dos esforços desenvolvidos, o anteprojeto referido nunca chegou a entrar em vigor no ordenamento jurídico nacional.

Nessa sequência, o instituto do cheque encontra-se alicerçado, principalmente, na LUCH e, secundariamente, na demais legislação que tem vindo a ser produzida e que disciplina certos aspetos específicos deste título de crédito⁴². No entanto, não podemos olvidar que, relativamente a certos problemas relacionados com cheques (como é caso da falsificação), há a necessidade de procurar soluções nos quadros tradicionais do Direito Civil.

Pese embora a LUCH não tenha tomado posição sobre as consequências do pagamento de cheques falsificados, perscrutado o diploma, várias são as disposições que podem ser auxiliaadoras no enquadramento da questão em estudo.

A melhor doutrina⁴³ dá especial destaque ao artigo 10.⁴⁴, que consagra o princípio da independência recíproca das assinaturas apostas no cheque; ao artigo 13.⁴⁵, que se refere ao preenchimento abusivo do cheque em branco; ao artigo 21.⁴⁶, que dispõe sobre o

⁴¹ Cfr. FURTADO DOS SANTOS, "O Cheque - Sua difusão e protecção penal", BMJ, n.º 54, 1956, pp. 335-347, em particular pp. 336 e 337.

⁴² Referimo-nos ao DL n.º 18/2007, de 22 de janeiro, que regula a data-valor e data de disponibilização de cheques, ao DL n.º 454/91, de 28 de dezembro, que estabeleceu o Regime Jurídico do cheque sem provisão, ao DL n.º 279/2000, de 10 de novembro, que veio regular a destruição de certa documentação por parte das instituições de crédito e, a nível regulamentar, as Instruções do Banco de Portugal n.º 3/2009, de 16 de fevereiro e n.º 26/2003, de 15 de outubro, que vieram dispor quanto à compensação interbancária de cheques e à uniformização do documento-cheque, respetivamente.

⁴³ Vide, PAULO OLAVO CUNHA, *ob. cit.*, p. 689 e ss.

⁴⁴ Este artigo, aludindo à expressão "*assinaturas falsas*", determina que as obrigações dos outros signatários do título não deixam de ser válidas pelo facto das "*assinaturas falsas*" nele constarem. Esta disposição tem como finalidade salvaguardar a validade das obrigações dos outros signatários do cheque em casos de nulidade de uma obrigação subscrita no título. Os restantes signatários contraíram uma obrigação específica, pelo que, independentemente de uma assinatura não ser válida, não podem socorrer-se desta nulidade para inviabilizar o pagamento do cheque a um portador de boa-fé. O escopo deste artigo está, portanto, direccionado para a protecção da função económica do cheque, acautelando a posição dos adquirentes de boa-fé do título.

⁴⁵ Este normativo legal estabelece que a inobservância do acordo de preenchimento do cheque não pode ser motivo de oposição ao portador, salvo se este tiver adquirido o cheque de má-fé, ou, adquirindo-o, tenha cometido uma falta grave.

⁴⁶ A ideia geral inserta neste artigo é a seguinte: ao possuidor legítimo de um cheque, que foi objeto de um desapossamento, não lhe pode ser exigido a restituição do mesmo, a não ser que este o tenha adquirido de má-fé ou que, adquirindo-o, tenha cometido uma falta grave.

desapossamento de um cheque; ao artigo 35.⁰⁴⁷, que impõe ao banco sacado o dever de verificar a regularidade da sucessão de endossos; e ao artigo 51.⁰⁴⁸, que estabelece os efeitos da alteração do texto de um cheque.

⁴⁷ Segundo este preceito, "o sacado que paga um cheque endossável é obrigado a verificar a regularidade da sucessão dos endossos, mas não a assinatura dos endossantes". Assim, esta disposição é dirigida para as situações em que os cheques apresentam um endosso no seu verso. Portanto, aos cheques ao portador e aos nominativos sem endosso não lhes é aplicável este preceito. Através deste artigo, impõe-se ao sacado uma obrigação específica que se reconduz à verificação do endosso do cheque, confirmando a sua regular sucessão. O sacado não se encontra, porém, obrigado a confirmar a regularidade das assinaturas dos endossantes, situação que bem se compreende por ser de todo impossível proceder a tal confirmação. A verificação da regularidade da sucessão dos endossos é aferida pela instituição através do confronto entre o nome do beneficiário do cheque e o endossante seguinte e, em caso de uma cadeia ininterrupta de endossos, confirmando se o endossante é o endossado na transmissão anterior.

⁴⁸ Neste artigo, estabeleceu-se que:

- Os signatários posteriores à alteração do texto de um cheque ficam obrigados nos termos do texto alterado;
- Os signatários anteriores à alteração são obrigados nos termos do texto original.

3. AS CONSEQUÊNCIAS DO PAGAMENTO DO CHEQUE FALSIFICADO

3.1 Formulação do problema

Feita uma breve resenha das principais características referentes ao cheque e descrita, nas suas linhas gerais, a falsificação do cheque, torna-se agora imperioso discutir os efeitos ou as consequências (civis) da falsificação do cheque. No essencial, está em causa contender os custos do pagamento do cheque falsificado, isto é, determinar a quem se deve imputar o prejuízo adveniente do mesmo.

Neste contexto, julga-se proveitoso recordar que a falsificação do cheque corresponde a uma intervenção indevida de terceiros no plano da sua literalidade ou ao nível do endosso. Neste âmbito, poderá falar-se em emissão de cheque por pessoa diversa daquela que configura como titular do mesmo e cuja assinatura é falsa; alteração indevida nas menções principais do cheque; ou, ainda, uma intervenção fraudulenta no endosso do cheque.

A questão em torno da qual gravita o presente estudo prende-se com o problema que advém do pagamento do cheque falsificado e dos danos do mesmo resultantes⁴⁹. Com efeito, verifica-se que, sendo pago o cheque falsificado, o sacador vê o saldo da sua conta de depósitos diminuído na quantia titulada pelo cheque e tendo este um crédito contra o banco, pretende ser ressarcido de tal importância.

Assim, a questão que, desde logo, se coloca, em virtude de terem sido ocasionados prejuízos, é a de saber quem os deve suportar. Numa primeira aproximação, dir-se-á que, se for o banco, tal terá a óbvia consequência deste dever reintegrar na conta do sacador a quantia indevidamente retirada. Por outro lado, se for o sacador, este arcará com as

⁴⁹ A este respeito, importa referir que o pagamento de um cheque falsificado tem implícito o conceito de dano, visto que este último não se verificará sem que ocorra aquele primeiro. É claro que terá de existir o adequado nexos causal entre o dano e o facto que o originou, ou seja, é necessário chegar à conclusão que o pagamento do cheque ocasionou aquele prejuízo específico (artigo 563.º do CC). No que se refere aos danos, ter-se-á que levar em conta, nomeadamente o montante do cheque em causa, o qual fez diminuir, na mesma proporção, a provisão existente na conta do cliente. No atinente aos lucros cessantes, estará em causa os juros à taxa legal, contados a partir do dia do pagamento indevido, de acordo com o disposto no artigo 806.º, n.ºs 1 e 2 do Código Civil. Finalmente, não será de excluir a eventual existência de danos morais ressarcíveis, medidos por padrão objetivo, tendo em atenção as circunstâncias de cada caso concreto (Cfr. PEDRO FUZETA DA PONTE, *ob. cit.*, pp. 70-71, seguido de perto ao longo de toda esta nota de rodapé).

consequências do pagamento do cheque, vindo, em definitivo, diminuído o seu crédito contra o banco. Por fim, sendo de imputar, em conjunto, ao sacado e ao sacador os prejuízos ocorridos, o que irá suceder é que ambos suportarão, repartidamente, o custo da falsificação.

Não é outra, de resto, a questão que este estudo condiciona: as consequências decorrentes do pagamento do cheque falsificado sobre a vertente da relação existente entre o sacador do cheque e o banco.

A este respeito, cumpre salientar que, sobre a matéria, a doutrina tem apresentado várias posições para o problema⁵⁰.

PAULO OLAVO CUNHA começa por apresentar uma teoria, nas suas palavras “*a mais tradicional e porventura antiga*”, que procura a solução do problema da falsificação recorrendo à natureza jurídica do depósito bancário (depósito irregular), que surge afectado pelo pagamento do cheque falsificado. Nesta orientação, e por aplicação do princípio *res suo domino perit*, “*a responsabilidade pelas vicissitudes que os bens depositados possam sofrer (o dinheiro, no presente caso) corre por conta do depositário (...), pelo que é irrelevante a culpa deste. Logo, o sacado seria responsável pelo pagamento de cheques falsificados, independentemente de culpa (de qualquer das partes)*”.

Uma outra teoria elencada pela doutrina⁵¹, e que se afigura perfilhada por MÁRIO DE BRITO⁵², FERNANDO CORREIA GOMES⁵³, ANTÓNIO CAEIRO/M. NOGUEIRA SERENS⁵⁴ e PEDRO FUZETA DA PONTE⁵⁵, defende que a responsabilidade pelos danos decorrentes do pagamento do cheque falsificado se deve determinar segundo os princípios da

⁵⁰ Cfr. PAULO OLAVO CUNHA, *ob. cit.*, p. 669 e ss., JOSÉ MARIA PIRES, “*O Cheque*”, p. 109 e L.P. MOITINHO DE ALMEIDA, “*Responsabilidade civil dos bancos pelo pagamento de cheques falsificados – Nulidade da cláusula inserta nas requisições de livros de cheques exonerando o Banco de responsabilidade. Peças de um processo.*”, Coimbra, Coimbra Editora, 1982, pp. 75-76. Importa referir que a sistematização efetuada pelos autores mencionados será seguida na exposição que se fará *infra*.

⁵¹ *Vide*, nota de rodapé anterior.

⁵² Cfr. parecer (“*Cheques falsificados. Responsabilidade pelo seu pagamento*”), de 19.02.1970, subscrito por MÁRIO DE BRITO, enquanto representante do Ministério Público junto das Secções Cíveis do STJ, proc. n.º 62900 (BMJ n.º 205, 1971 pp. 94-104, em especial, pp. 98-99).

⁵³ Assim, FERNANDO CORREIA GOMES, *ob. cit.*, pp. 37- 40.

⁵⁴ Cfr. ANTÓNIO CAEIRO/ M. NOGUEIRA SERENS, “*A responsabilidade do Banco apresentante (ou cobrador) e do Banco sacado pelo pagamento de cheques com endosso falsificado*”, RDE, Ano IX, n.ºs 1-2, 1983, pp. 53-120, em especial, p. 59.

⁵⁵ *Vide*, PEDRO FUZETA DA PONTE, *ob. cit.*, p. 81.

responsabilidade civil, isto é, deve ser responsável pelo pagamento do cheque falsificado a parte que tenha agido culposamente (o banco, o sacador ou até ambos).

Nestes termos, diz-se que “a responsabilidade por danos resultantes do pagamento de cheques falsos ou falsificados só caberá ao banco se este tiver negligenciado os seus deveres emergentes do contrato de cheque”⁵⁶. O mesmo é dizer que o banco para ser responsabilizado tem de ter culpa, mesmo que o cliente sacador não a tenha.

Nesta posição, entende-se que é justamente a partir do contrato da convenção de cheque que se deve resolver o problema da responsabilidade pelo pagamento de cheques falsificados. Assim, realçando-se os deveres que impendem sobre as partes deste contrato, chega-se à conclusão de que “da inobservância ou violação destes deveres, quer por parte do banco, quer por parte do depositante, é que resultará a responsabilidade pelos danos causados pelo pagamento de cheques falsificados”⁵⁷.

É de salientar que esta orientação, nos seus traços gerais, tem sido ponto de partida de alguma doutrina, que, embora abraçando-a, se distancia dela na hipótese de ausência de culpa de ambas as partes no âmbito da emissão e pagamento do cheque falsificado (recorrendo assim à teoria do risco profissional). Afigura-se ser este o caso de MANUEL GONÇALVES⁵⁸ e PAULO OLAVO CUNHA⁵⁹.

⁵⁶ Vide, FERNANDO CORREIA GOMES, *ob. cit.*, pp. 37-38. Importa referir que este autor estabeleceu o seguinte “regime-regra”:

“1- A responsabilidade objecto deste estudo decorre da violação, por parte do banco ou do titular da conta, das obrigações constates do contrato ou convenção de cheque.

2 - Os danos daí decorrentes deverão, em princípio, ser suportados pelo contraente que tenha procedido culposamente.

3 - Sobre o banco impende, todavia, a presunção de culpa consagrada, no âmbito da responsabilidade contratual, pelo art. 799.º n.º 1 do Código Civil.

4 - Deve, por conseguinte, o banco arcar com os prejuízos decorrentes do pagamento de cheques falsos ou falsificados, salvo se:

a) conseguir provar que agiu sem culpa, id est, que agiu com a diligência que lhe era exigível (afastando assim a dita presunção que sobre ele impende);

b) conseguir provar a culpa exclusiva do cliente (eximindo-se do dever de indemnizar por força do disposto no art. 570.º n.º 2 do Código Civil);

c) provando-se negligência do banco (para além da presunção de culpa que sobre ele já impendia) se fizer, igualmente, prova de negligência do cliente, demonstrando-se, assim, que ambos concorreram para a produção do resultado (caso em que, de harmonia com o preceituado no art. 570.º n.º1 do Código Civil, a responsabilidade indemnizatória poderá ser repartida entre ambos).

⁵⁷ Cfr. MÁRIO DE BRITO, em parecer *cit.*

⁵⁸ Assim, este autor refere que “a responsabilidade civil resultante do pagamento de cheques falsificados é aferida pela culpa, do sacado, do sacador ou, quando houver culpas concorrentes, de ambos, suportando ambos

Na jurisprudência dos nossos tribunais, podemos encontrar manifestações da teoria da culpa, a título exemplificativo, nos seguintes arestos: Ac. do STJ, de 18.03.1975, processo n.º 65555 (BMJ, n.º 245, 1975, pp. 505-508), Ac. do STJ, de 22.05.1980⁶⁰, Ac. do STJ, de 10.11.1993 (CJ, Ano I, Tomo III, 1993, pp. 130-132), Ac. do STJ, de 03.10.1995⁶¹, processo n.º 86841 (BMJ, n.º 450, 1995, pp. 416-423), Ac. do TRL, de 28.04.2005⁶² (CJ, n.º 182, ano XXX, Tomo II, 2005, pp. 114-121), Ac. do TRG, de 08.06.2010, processo n.º 989/09.4TBBRG.G1, relator António da Costa Fernandes) e Ac. do TRC, de 17.01.2012, processo n.º 702.08.3TBOVR.C1, relatora Regina Rosa.

Uma terceira solução referida pela doutrina⁶³, propõe resolver o problema sugerindo que o banco é, em princípio, responsável pelo pagamento do cheque falsificado, a menos que prove que houve culpa do sacador. Esta corrente concilia o contrato de depósito bancário irregular e o “*princípio res suo domino perit*” com “*os princípios da responsabilidade contratual*” e a presunção de culpa do banco, enquanto depositário e devedor (artigo 799.º n.º 1 do Código Civil).

Esta teoria, de que um dos defensores foi L.P. MOITINHO DE ALMEIDA⁶⁴, propugna que a responsabilidade dos bancos pelo pagamento de cheques falsificados, “*se é certo que (...)*

os prejuízos. Cabe, no entanto, ao banco o ónus de fazer a prova de que não houve culpa da sua parte, mas sim do sacador (...). Na eventualidade de não existirem culpas, face à doutrina do risco profissional, terá de ser o banco a suportar os prejuízos resultantes do pagamento indevido, os quais são consequência da sua actividade.” (Cfr. “*Responsabilidade civil resultante do pagamento de cheques falsificados*”, Revista do Ministério Público, Ano 10.º, n.º 39, Lisboa, 1989, pp. 63-71, em especial p. 71).

⁵⁹ Vide, PAULO OLAVO CUNHA, *ob. cit.*, pp. 676, 680-689.

⁶⁰ Cfr. L.P. MOITINHO DE ALMEIDA, *ob. cit.*, pp. 145-154.

⁶¹ Salienta-se que, neste Ac., tendo-se apurado que o banco agiu sem culpa, conclui-se que não se verifica “*o nexó subjectivo de imputação do facto ao agente, falta um requisito fundamental da obrigação de indemnizar*” (p. 422).

⁶² Neste Ac., tendo-se concluindo que o banco não teve culpa na produção de eventuais danos sofridos pela sua cliente na sequência da falsificação do cheque, a final diz-se que “*está, definitivamente afastada a culpa do R. e, com ela a obrigação de indemnizar a A. pelos prejuízos sofridos em virtude da falsificação do cheque em causa*” (p. 121).

⁶³ A este respeito, *vide* nota de rodapé n.º 50.

⁶⁴ Vide, *ob. cit.*, p. 76. Outros nomes da nossa praça parecem perfilhar esta posição: ADOLFO BRAVO e JOSÉ MARIA PIRES (este último defendeu-a num momento inicial, mas mais tarde mudou de entendimento – cfr. última orientação *infra*). A posição de ADOLFO BRAVO pode ser resumida nas suas seguintes palavras: “*Temos, portanto, que a responsabilidade do banqueiro que efectua o pagamento dum cheque cuja assinatura foi falsificada, pertence-lhe, em princípio, mas não dum modo absoluto: se houve da parte do banqueiro culpa ou negligência no pagamento de um cheque falsificado, a responsabilidade é do banqueiro; mas, se a falsificação só foi possível devido a facto imputável ao sacador, então fica o banqueiro exonerado de responsabilidade.*” (Vide, “*A responsabilidade dos banqueiros pelo pagamento de cheques falsos,*

*não é uma responsabilidade objectiva, (...) é como se o fosse, pois só no caso de existência de culpa do depositante é que eles se livram da responsabilidade do pagamento*⁶⁵.

No sentido desta orientação, inclinou-se igualmente o artigo 6.º do anteprojeto de lei preparado pela Comissão presidida por José Gabriel Pinto Coelho e nomeada por Portaria do Ministério das Finanças, de 21 de fevereiro de 1953 (em folheto intitulado “*Facilidades de liquidação e economia de meios de pagamento pela Difusão do Cheque*”, Imprensa Nacional de Lisboa, 1955). Nos termos do referido artigo, “*se o sacado pagar um cheque falsificado, o prejuízo daí resultante será de sua responsabilidade, a não ser que prove que o pagamento foi devido unicamente a culpa do sacador.*” Ainda no corpo deste artigo (§ 2.º) elencaram-se algumas circunstâncias que importavam culpa do sacador.

Podemos encontrar reflexo desta corrente na jurisprudência, nos seguintes acórdãos: Ac. do STJ, de 16.05.1969, processo n.º 62608 (BMJ n.º 187,1969, pp. 145-156); Ac. do STJ, de 07.03.2008, processo n.º 08B1850, relator Oliveira Rocha; Ac. do STJ de 10.04.2008, processo n.º 08B347, relator Bettencourt de Faria; Ac. do STJ, de 08.05.2012, processo n.º 96/1999.G1.S1, relator Gregório Silva Jesus; Ac. do TRL, de 24.07.1968, processo n.º 13706 (BMJ, n.º 179, 1968, pp. 205-228); Ac. do TRG, de 06.04.2005, processo n.º 116/05-2, relator Manso Raínho.

Finalmente, na última orientação apontada pela doutrina⁶⁶, defende-se que o pagamento de cheque falsificado constitui uma prestação feita a terceiro (não foi feita ao credor, ao seu representante nem a pessoa legitimada por ordem válida do sacador), e, por conseguinte, tal prestação é nula (artigo 770.º do CC). Logo, o banco deve restituir à conta a importância indevidamente debitada, podendo ser ressarcido pelo sacador de eventuais

na doutrina e na jurisprudência”, Revista dos Tribunais, Ano 62.º, n.º 1484, 1944, pp. 306- 310, em particular p. 310). Por sua vez, JOSÉ MARIA PIRES entende que “*o banco depositário assume a responsabilidade pelos danos resultantes de um levantamento indevido derivado de um documento falsificado, a não ser que o mesmo banco possa provar que o depositante agiu com dolo ou negligência.*”. Este autor lança mão de o Ac. do TRL, de 24.07.1968 (BMJ, n.º 179, pp. 205-228), pois considera que é a melhor doutrina na matéria: “*O prejuízo decorrente do pagamento de cheques com a assinatura falsa do sacador deve ser suportado pelos bancos. Mas estes podem ser exonerados se provarem que agiram sem culpa e que a conduta negligente do depositante contribuiu para o pagamento irregular.*” Mais refere este autor que, de acordo com o Ac. referido, “*o banco depositário é sempre responsável por qualquer levantamento indevido derivado de cheque falsificado, exceto se, para tal levantamento, contribuiu, voluntária e culposamente, o depositante, E isto quer tenha havido, quer não tenha havido culpa do depositário.*” [in “*Direito Bancário*”, 2.º Vol. (“*As operações bancárias*”), Lisboa, Rei dos Livros, s/d, pp. 334-336, pp. 334-335, em especial].

⁶⁵ Vide, L.P. MOITINHO DE ALMEIDA, *ob. cit.*, p. 75-76.

⁶⁶ Cfr. nota de rodapé n.º 50.

prejuízos que venha a sofrer na sequência de tal restituição. Estes prejuízos devem ser reparados no âmbito da responsabilidade contratual, incumbindo ao sacador a prova de que o incumprimento ou cumprimento defeituoso das suas obrigações para o banco “*não procede de culpa sua*” (artigo 799.º, n.º1 do CC). Assim, “*só no caso de falta desta prova é que o banco terá direito a ser ressarcido pelo prejuízo decorrente da prestação feita a terceiro*”⁶⁷.

3.2 Posição adotada

Analizadas as várias orientações sobre a matéria, cumpre-nos tomar uma posição. Assim, mostraremos, agora, o caminho que, do nosso ponto de vista, deve ser seguido para resolver a questão em estudo.

Não nos parece suscitar quaisquer dúvidas que a problemática referente à imputação dos danos decorrentes do pagamento do cheque falsificado remete-nos, desde logo, e *prima facie*, ao instituto da responsabilidade civil⁶⁸⁻⁶⁹, que é uma das fontes do direito das obrigações, sendo o seu princípio orientador o do ressarcimento dos danos⁷⁰.

⁶⁷ Vide, JOSÉ MARIA PIRES, “*O Cheque*”, pp. 109-111.

⁶⁸ No nosso sistema jurídico, dispomos de várias classificações de responsabilidade civil. A primeira classificação refere-se à responsabilidade por culpa, à responsabilidade pelo risco e à responsabilidade pelo sacrifício. A par desta classificação, também é comum fazer-se a distinção entre responsabilidade subjetiva e responsabilidade objetiva. Mas, uma importante divisão em sede de responsabilidade civil diz respeito à responsabilidade extracontratual e à responsabilidade contratual. Em linhas gerais, a responsabilidade contratual tem por base a violação de obrigações emergentes de contratos, negócios unilaterais ou da lei enquanto, por seu lado, a responsabilidade extracontratual (em sentido amplo) fundamenta-se na violação de direitos absolutos ou “*na prática de certos actos que, embora lícitos, causam prejuízo a outrem*” (ANTUNES VARELA, “*Das obrigações em geral*”, Vol. I, 10.º edição, Coimbra, Almedina, 2000, pp. 519-520). Salienta-se que, para além desta *summa divisio*, ainda se discute a existência de uma “*terceira via*” de responsabilidade civil (a este respeito, MENEZES CORDEIRO, “*Tratado de Direito Civil Português*”, Vol. II – “*Direito das Obrigações*”, Tomo III, Coimbra, Almedina, 2010, pp. 400 e ss.; CARNEIRO DA FRADA, “*Uma «terceira via» no direito da responsabilidade civil? O problema da imputação dos danos causados a terceiros por auditores de sociedades*”, Coimbra, Almedina, 1997; e MENEZES LEITÃO, “*Direito das Obrigações*”, Vol. I – “*Introdução. Da constituição das Obrigações*”, Coimbra, Almedina, 9.º edição, 2010, p. 367 e ss.).

⁶⁹ Para mais desenvolvimentos sobre a dicotomia *responsabilidade contratual/extracontratual*, vide, MENEZES CORDEIRO, *ob. cit.*, p. 387 e ss.; ALMEIDA COSTA, “*Direito das Obrigações*”, 12.º edição, Coimbra, Almedina, 2009, pp. 539 e ss.; PESSOA JORGE, “*Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil*”, Coimbra, Almedina, 1968 (reimpressão de 1995), p. 37 e ss.; SINDE MONTEIRO, “*Estudos sobre a responsabilidade civil*”, Coimbra, Almedina, 1983, p. 8 e ss.

⁷⁰ Segundo este princípio, “*sempre que exista uma razão de justiça, da qual resulte que o dano deva ser suportado por outrem, que não o lesado, deve ser aquele e não este a suportar esse dano*” (vide, MENEZES

Como refere MENEZES CORDEIRO, a propósito da responsabilidade do banqueiro, “no decurso da sua actividade profissional, o banqueiro pode, como qualquer outro interveniente, perpetrar factos ilícitos. Quando isso suceda, e uma vez reunidos os demais requisitos legais, ele é responsável. A responsabilidade bancária é a responsabilidade profissional do banqueiro.”⁷¹.

Assim, os bancos podem incorrer em inúmeras situações eventualmente causadoras de responsabilidade civil, mais propriamente ao nível da responsabilidade contratual e da responsabilidade extracontratual⁷².

Focando a nossa atenção no problema em estudo, é de referir que, existindo uma convenção de cheque, que regula, por excelência, a emissão e pagamento do cheque no domínio da relação estabelecida entre o sacador e o banco, deve ser neste contrato (e não no contrato de depósito bancário⁷³) que deveremos encontrar o ponto de partida para a análise do problema dos efeitos decorrentes do pagamento do cheque falsificado⁷⁴.

Não olvidamos que, através do contrato de depósito bancário, a propriedade sobre o dinheiro depositado se transfere para o banco, nascendo assim para o cliente um direito de crédito. Mas não é menos certo que é por meio da convenção de cheque que o cliente pode movimentar tal crédito⁷⁵, crédito este que ao ser movimentado por via do cheque

LEITÃO, *ob. cit.*, p. 51). Deste modo, a entidade que causou o dano terá que indemnizar o lesado, reconstituindo a situação que existia caso não tivesse ocorrido qualquer lesão (artigo 562.º do CC.). Convém referir que, o ressarcimento do dano é uma exceção, porque, segundo a regra, o dano deve ser suportado por quem o sofreu como uma consequência do risco geral da vida (*casum sentit dominus; res perit domino; the loss lies where it falls*) (MENEZES LEITÃO, *ob. cit.*, p. 52). Através da responsabilidade civil, ocorre a imputação do dano do lesado noutrem, ou seja, esta é a junção de um conjunto de factos que originam a obrigação de indemnizar.

⁷¹ Assim, MENEZES CORDEIRO, “*Manual de Direito Bancário*”, 4.º edição, Coimbra, Almedina, 2012, p. 381.

⁷² A este respeito, MANUEL VEIGA DE FARIA afirma que “*perante os seus clientes e no domínio das relações contratuais que com eles estabeleceu a responsabilidade do banqueiro terá de ser aferida em termos de incumprimento das obrigações decorrentes desses contratos, em termos de responsabilidade contratual, por consequência; perante terceiros lesados por uma qualquer conduta ilícita do banqueiro a responsabilidade recairá nas regras dos artigos 483.º e seguintes do Código Civil, ou seja, da responsabilidade civil extracontratual ou delitual*” (“*Algumas questões em torno da responsabilidade civil dos bancos pela concessão ou recusa de crédito e por informações, conselhos ou recomendações*”, RB, n.º 35, 1995, pp. 43-70, em especial p. 49).

⁷³ Como sugere uma corrente na matéria.

⁷⁴ Cfr. PEDRO FUZETA DA PONTE, *ob. cit.*, p. 81, MÁRIO DE BRITO, parecer *cit.*, pp. 98-99 e FERNANDO CORREIA GOMES, *ob. cit.*, p. 37.

⁷⁵ Cfr., Ac. do STJ, de 10.11.1993 (CJ, Ano I, Tomo III, 1993, pp. 130-132, em especial p. 131).

não pode equiparar-se a um simples levantamento de fundos. E é esta a pedra de toque de toda a problemática. A convenção de cheque existe para regular a relação do banco e do seu cliente quanto à movimentação de um depósito existente no primeiro por meio de cheques, sendo que este contrato é “*plus*” relativamente ao simples depósito bancário⁷⁶.

Assim, afigura-se-nos criticável no plano jurídico a teoria que parte do contrato de depósito bancário para resolver a questão⁷⁷. Embora não esteja em causa o mérito das considerações feitas a propósito deste tipo de contrato, julga-se que resolver o problema como se a convenção de cheque não existisse não pode colher⁷⁸. Por isso, se perfilha igualmente o entendimento de que é a partir da convenção de cheque que se deve resolver o problema da responsabilidade pelo pagamento de cheques falsificados.

Nesta conformidade, necessariamente temos de concluir que qualquer argumentação a propósito do contrato de depósito bancário (e da sua respetiva natureza) e da aplicação do princípio *res suo domino perit* (artigo 796.º do CC) não pode ter qualquer cabimento numa fase em que se procura apurar a responsabilidade civil pelo pagamento de cheques falsificados. Aliás, interrogamo-nos até como é que se afirma, no âmbito do referido princípio *res suo domino perit*, que “*não se trata de risco emergente ou responsabilidade objectiva, já que esta figura, por excepcional, só assume relevância quando a lei expressamente o dite, mas antes de risco inserido na responsabilidade subjectiva a gerar responsabilização, porque o depositário, por força do contrato de depósito, dispõe dele como coisa sua, e não demonstra que o evento de novo surge por causa imputável ao depositante.*” (sublinhado nosso)⁷⁹. Ora, não é atendível tal afirmação, porquanto, no âmbito da responsabilidade civil, não pode valer as regras de repartição do risco enunciadas no artigo 796.º do CC, atendendo a que são figuras diferentes do Direito, que não devem de todo ser misturadas.

Desta forma, e regressando à convenção de cheque, dir-se-á que, sendo esta um contrato, o problema da falsificação respeitará necessariamente à responsabilidade contratual.

⁷⁶ Cfr. PEDRO FUZETA DA PONTE, *ob. cit.*, p. 73.

⁷⁷ Neste sentido, pronunciou-se também FERNANDO CORREIA GOMES, *ob. cit.*, pp. 34-35 e PEDRO FUZETA DA PONTE, *ob. cit.*, pp. 72-78 e p. 81.

⁷⁸ *Vide*, autores citados na nota de rodapé anterior.

⁷⁹ Cfr. Ac. do STJ, de 21.05.1996, processo n.º 88272 (BMJ, n.º 457, 1996, pp. 343-349, em especial, p. 348).

Ao nível desta responsabilidade, devemos guiar-nos pelos artigos 798.^o e ss., em conjugação com os artigos 562.^o e ss. (todos do CC), onde, nestes últimos, se regulam os efeitos da responsabilidade civil (determinação dos danos indemnizáveis, as formas de indemnização e o cálculo desta).

Seguindo os princípios da responsabilidade contratual, a imputação de danos repercute-se na parte contraente que tenha agido culposamente⁸¹, nos termos do artigo 798.^o do CC. Assim, a regra a seguir será a de que o apuramento de quem deve assumir o prejuízo decorrente do pagamento do cheque falsificado deve ser efetuado de harmonia com a culpa de cada uma das partes por referência à violação dos deveres contratuais que emergem da convenção de cheque⁸².

Contudo, não nos podemos esquecer de que, por força da presunção de culpa que impende sobre o banco, nos termos do artigo 799.^o, n.^o 1 do CC, a este cabe a prova de que o não cumprimento ou o cumprimento defeituoso não procede de culpa sua. Acresce que,

⁸⁰ Nos termos do artigo 798.^o do CC, “o devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor”. Assim, desta disposição decorrem um conjunto de pressupostos, a saber: facto voluntário do devedor (“o devedor que”), ilicitude [“falta (...) ao cumprimento da obrigação”], culpa (“culposamente”), dano (“torna-se responsável pelo prejuízo”) e o nexo de causalidade entre o facto e o dano (“que causa ao credor”). A título meramente exemplificativo, sobre os pressupostos da responsabilidade contratual, *vide*, RIBEIRO DE FARIA, “Direito das Obrigações”, Vol. II, Coimbra, Almedina, 1990, p. 398 e ss., ANTUNES VARELA, “Das obrigações em geral”, Vol. II, 7.^o edição, Coimbra, Almedina, 2010, p. 94 e ss. e MENEZES LEITÃO, *ob. cit.*, p. 365.

⁸¹ Ensina ANTUNES VARELA que “agir com culpa significa actuar em termos de a conduta do devedor ser pessoalmente censurável ou reprovável. E o juízo de censura ou de reprovação da conduta do devedor só se pode apoiar no reconhecimento, perante as circunstâncias concretas do caso, de que o obrigado não só devia, como podia ter agido de outro modo.” (*Idem*, p. 97).

⁸² Cfr. FERNANDO CORREIA GOMES, *ob. cit.*, p. 37 (“pelos danos causados com o pagamento de cheque falso ou falsificado responde aquele contraente cujo comportamento seja passível de censura por integrar violação dos deveres legais e contratuais que lhes incumbia observar”), PEDRO FUZETA DA PONTE, *ob. cit.*, p. 81, (“da inobservância ou violação dos deveres decorrentes da convenção de cheque- quer por parte do banco, quer por parte do depositante- é que resultará a responsabilidade pelos danos causados pelo pagamento de cheques falsos ou falsificados.”) e MÁRIO DE BRITO - cfr. parecer *cit.*, pp. 98-99 (“é precisamente a partir deste contrato [convenção de cheque] que deve resolver-se o problema da responsabilidade pelo pagamento de cheques falsificados. Na verdade, da celebração de tal convenção resulta para o banqueiro, por um lado, a obrigação de pagar o cheque à sua apresentação e, por outro lado, o dever de diligência na verificação da assinatura do sacador; por sua parte, o cliente assume perante o banco, em virtude da mesma convenção, o dever de guardar cuidadosamente os cheques, de só os confiar a empregados de cuja probidade se tenha certificado convenientemente, de avisar o banco logo que dê pela sua perda ou extravio. Da inobservância ou violação destes deveres, quer por parte do banco, quer por parte do depositante, é que resultará a responsabilidade pelos danos causados pelo pagamento de cheques falsificados”).

de acordo com o n.º 2 desta mesma disposição, a culpa é apreciada nos termos gerais da responsabilidade civil, o que significa que é de aplicar na responsabilidade contratual o critério abstrato (e não o concreto) da *“diligência de um bom pai de família, em face das circunstâncias de cada caso”* (artigo 487.º, n.º 2 do CC).

Mas, atendendo a que o banco é uma entidade especializada no ramo de negócio em que desenvolve a sua atividade, a diligência do banco não se pode limitar àquele critério abstrato, mas sim à de *“um profissional habilitado e dotado de meios técnicos e humanos especialmente adequados ao exercício da actividade bancária, proporcionados por recursos financeiros consideráveis. Ao banco não pode ser, hoje, em pleno século XXI, exigível que actue apenas como um «bom pai de família», isto é, como uma pessoa de diligência média, comum à de outras que se encontrem em circunstâncias análogas de tempo e de lugar, a menos que se considere que essas são os outros bancos”*⁸³.

Em face do exposto, perante um caso de falsificação de cheque, o banco, em virtude da presunção de culpa que o vulnera, deve provar que atuou de forma diligente e zelosa, não sendo de censurar a sua conduta, demonstrando que o seu comportamento foi adequado às exigências requeridas perante o cheque que lhe foi apresentado. Assim, no caso de se concluir que a atuação do banco foi diligente, não merecendo qualquer juízo de censura, em razão da prova produzida, o banco ilide a presunção de culpa que sobre si impende, não podendo ser responsabilizado civilmente pelo pagamento ocorrido. No entanto, em caso contrário, se não conseguir demonstrar que agiu sem culpa, tal implica que seja ele a suportar o prejuízo decorrente do pagamento do cheque falsificado.

Mas, a nosso ver, o banco ainda tem ao seu dispor uma alternativa: pode provar que os danos resultantes do pagamento do cheque falsificado só foram possíveis por facto imputável ao sacador. Na verdade, pode acontecer que o banco, ao pagar um cheque falsificado, não tenha atuado culposamente, verificando-se que a culpa da falsificação é do cliente sacador. Não é difícil configurar uma situação deste género: o cliente negligenciou a guarda de um cheque, deixando o mesmo no carro e à vista de todos já com as assinaturas necessárias ao seu pagamento. Este cheque é furtado e apresentado no sistema bancário. No entanto, verifica-se que o banco é diligente na conferência do cheque, não conseguindo constatar, com todos os meios que tem ao seu dispor, que se trata de um cheque falsificado. Não obstante, o cheque é pago, ocasionando prejuízos.

⁸³ Cfr. PAULO OLAVO CUNHA, *ob. cit.*, pp. 674 - 675.

A solução para este problema reside no artigo 570.º n.º 2 do CC, nos termos do qual, o banco, conseguindo provar a culpa do cliente, fica eximido da obrigação de o indemnizar, assumindo assim o cliente os prejuízos (quanto ao cheque, o valor do mesmo permanece debitado, não havendo acertos a fazer em conta).

Em face do que antecede, conclui-se que o banco dispõe de duas opções, conforme resulta diretamente dos artigos 799.º e 570, n.º 2, ambos do CC:

- a) Demonstra que agiu sem culpa; ou
- b) Prova a culpa do cliente sacador⁸⁴⁻⁸⁵.

Atuando por uma destas vias, não existirá, do nosso ponto de vista, fundamento legal, no quadro tradicional em que assenta a responsabilidade civil, para responsabilizar o banco pelo prejuízo ocorrido⁸⁶.

No entanto, pode suceder, que, tendo pago um cheque falsificado, o banco consiga fazer a prova da sua ausência de culpa e não se demonstre comprovadamente a culpa do titular da conta. Nestes casos residuais, em que não é demonstrável a culpa de nenhuma das partes, coloca-se o delicadíssimo problema de saber quem irá assumir o prejuízo causado pelo pagamento do cheque.

⁸⁴ A este respeito, PAULO OLAVO CUNHA afirma que o banco para afastar a sua *responsabilidade por culpa* pode seguir uma das vias referidas ou até ambas (*ob.cit.*, p. 679). Quanto a esta segunda hipótese, não vemos que tal seja exigível por lei. Não obstante, nada impede que o banco assim proceda, caso entenda. Contudo, não podemos é concordar com a doutrina que vem exposta em alguns acórdãos dos nossos tribunais, segundo a qual, e passamos a citar: “o banco depositário deve arcar com os prejuízos decorrentes do pagamento de cheques com a assinatura falsificada do sacador. Pode, porém, subtrair-se a tal responsabilidade se conseguir provar que agiu sem culpa (ou seja, que usou toda a diligência que um qualquer banqueiro usaria nas circunstâncias do caso concreto) e que foi a conduta negligente do depositante que contribuiu decisivamente para o irregular pagamento verificado.” (sublinhado nosso) (Cfr. sumário do Ac. do STJ, de 07.03.2008, processo n.º 08B1850, relator Oliveira Rocha). A nosso ver, o banco deve apoiar a sua defesa, atendendo à presunção de culpa que sobre si impende, nas circunstâncias concretas que melhor defenderão a sua posição, o que poderá ser feito, quer através da demonstração que agiu diligentemente e que a sua conduta não concita um juízo de censurabilidade, quer provando que a falsificação do cheque é imputável a culpa do cliente.

⁸⁵ No sentido desta vertente opcional, cfr., sumários do Ac. do TRG, de 08.06.2010, processo n.º 989/09.4TBRRG.G1, relator António da Costa Fernandes e do Ac. do TRC, de 17.01.2012, processo n.º 702/08.3TBOVR.C1, relatora Regina Rosa.

⁸⁶ Acolhendo o entendimento segundo o qual se encontra excluída a obrigação de indemnizar o sacador do cheque pelo banco porque este agiu sem culpa, *vide* Ac. do STJ, de 3.10.1995, processo n.º 86841 (BMJ, n.º 450, 1995, pp.416-423, em particular p. 422) e Ac. do TRL, de 28.04.2005 (CJ, n.º 182, Ano XXX, Tomo II, 2005, pp. 114-121, em especial p. 121).

Em nosso entender, é inequívoco que, no âmbito do instituto da responsabilidade civil, a questão não pode ter acolhimento. E isto por duas razões de ordem. Em primeiro lugar, a inexistência de culpa de qualquer das partes, faz cair a responsabilidade contratual, uma vez que a culpa é um dos seus pressupostos essenciais (*vide*, nota de rodapé n.º 80). Como bem salienta ANTUNES VARELA, “a regra é que o devedor não responde, quando não possa ser censurado ou reprovado pela falta de cumprimento”⁸⁷. Por outro lado, apesar de ser vista como uma solução para o problema⁸⁸, a responsabilidade objetiva ou a responsabilidade pelo risco não tem aplicação no caso concreto, atendendo ao carácter taxativo em que esta categoria de responsabilidade assenta (artigo 483.º n.º 2 e artigos 499.º e ss., todos do CC).

Em face do exposto, afastada que está a responsabilidade civil, conclui-se que esta não pode ter cabimento no caso de pagamento de cheque falsificado nos moldes que temos vindo a descrever.

Aqui chegados, impõe-se uma conclusão: a teoria que pretende resolver o problema da imputação dos danos unicamente com recurso aos princípios da responsabilidade civil não se revela totalmente eficaz, por se mostrar insuficiente nos casos em que se manifesta a ausência de culpa do sacador e do banco sacado.

Assim, a questão que, desde logo, se coloca é a de saber se a lei proporciona alguma solução para dissipar o problema, que se configura pontual. É isso que veremos de seguida.

Já sabemos que, no âmbito da convenção de cheque, não se tendo apurado culpa de nenhuma das partes deste contrato, não pode operar o instituto da responsabilidade civil, porquanto o sacador e o sacado cumpriram os deveres que dele decorriam. Na verdade, estamos perante uma situação em que o banco demonstrou que agiu sem culpa, ilidindo a presunção que sobre si impendia e não se provou a culpa do sacador.

Deste modo, a questão que nos resta ponderar é a de saber se a análise do contrato de depósito bancário nos ajudará a encontrar alguma solução para o problema.

A resposta a esta questão deve ser afirmativa. Vejamos porquê.

⁸⁷ Vide, ANTUNES VARELA, “Das obrigações em geral”, Vol. II, *ob. cit.*, p. 97.

⁸⁸ Cfr. posição de PAULO OLAVO CUNHA, *ob. cit.*, p. 679 e ss.

É hoje pacífico o entendimento segundo o qual o depósito bancário reveste a natureza de um depósito irregular (artigo 1205.º do CC) e não de um mútuo, apesar de estar submetido ao regime deste (artigo 1206.º do CC).

A doutrina entende que o depósito bancário se caracteriza como o “*contrato pelo qual uma pessoa entrega uma determinada quantidade de dinheiro a um banco, que adquire a respectiva propriedade e se obriga a restituí-lo no fim do prazo convencionado ou a pedido do depositante*”. O banco (depositário) adquire a propriedade e a disponibilidade do dinheiro, e o depositante um direito de crédito sobre o banco⁸⁹.

Este contrato é um negócio com eficácia real, o que significa que se exige a entrega dos fundos ao depositário para que este contrato se considere aperfeiçoado. A prática deste ato faz com que se produzam os efeitos típicos do contrato: a transferência da propriedade da quantia para o banco e o nascimento da obrigação de restituição⁹⁰.

Mas, importa notar que a transferência da propriedade dos fundos depositados para o depositário traz inerente a transferência do risco, de acordo com o artigo 796.º n.º 1 do CC. Nos termos desta disposição, “*nos contratos que importem a transferência do domínio sobre certa coisa ou que constituam ou transfiram um direito real sobre ela, o perecimento ou deterioração da coisa por causa não imputável ao alienante corre por conta do adquirente*”.

Ora, é precisamente neste preceito que se deve aferir o problema do pagamento do cheque falsificado quando esteja em causa a ausência de culpa de ambas as partes da convenção de cheque.

Efetivamente, atentando na mecânica do cheque falsificado, verifica-se que, por força do seu pagamento, ocorre a diminuição do depósito bancário previamente constituído, o que,

⁸⁹ Cfr., ALBERTO LUÍS, “Direito Bancário. Temas críticos e legislação conexa”, “A co-titularidade dos depósitos bancários”, Coimbra, Almedina, 1985, p. 165. No mesmo sentido, PAULA PONCES CAMANHO afirma que “*este contrato se caracteriza por uma dupla disponibilidade das quantias entregues ao banco. Por um lado, este adquire a propriedade dos fundos depositados, o que implica que deles pode livremente dispor, sem ter de prestar contas ao depositante. Por outro lado, o depositante conserva a disponibilidade dos fundos depositados, ou seja, pode, a todo o momento, ou no momento acordado na celebração do contrato, exigir a sua restituição, ou deles dispor livremente a favor de terceiros*” (“Do Contrato de Depósito Bancário”, Coimbra, Almedina, 2005, pp. 106-107). ANTUNES VARELA também refere que “*o depositante que confia ao depositário o encargo de lhe guardar o dinheiro acaba, paradoxalmente, por perder o domínio sobre ele, e por apenas receber em troca o crédito à soma equivalente, com a expectativa de solvabilidade das instituições de crédito que o Estado procura assegurar como tutela da poupança do grande público*” (“Depósito Bancário. Depósito a prazo em regime de solidariedade – Levantamento antecipado por um contitular”, RB, n.º 21, 1992, pp. 41-75, em especial p. 47).

⁹⁰ Neste sentido, PAULA PONCES CAMANHO, *ob. cit.*, p. 117.

conjugado com a obrigação de restituição por parte do depositário daquilo que recebeu em depósito, implica que o banco suporte o risco do pagamento. Nestes termos, deve o banco assumir, em seu desfavor, o valor retirado da conta, restituindo, conseqüentemente, idêntica importância ao seu cliente⁹¹.

Com esta posição, não se pretende criar para o banco uma nova fonte de responsabilidade, designadamente objetiva, pois esta por ser excepcional no nosso ordenamento jurídico não pode aceitar-se, mas antes ter em conta que o exercício da atividade bancária comporta riscos que devem ser suportados, *prima facie*, pelos próprios bancos, a não ser que sejam de imputar a terceiros, em face do seu comportamento censurável (artigo 796.º do CC), o que não acontece quando a respetiva culpa não se evidencia⁹².

Em jeito de conclusão, diríamos que, alicerçando a solução das conseqüências da falsificação do cheque na convenção de cheque, somos obrigados a recorrer à natureza do depósito bancário e aos seus efeitos para justificar a situação residual em que não se apura culpa de nenhuma das partes contratantes daquela.

⁹¹ A este respeito, alude-se à decisão do Ac. do STJ, de 21.05.1996, processo n.º 88272 (BMJ, n.º 457, 1996, pp. 343-349) (aresto onde se concluiu não se verificar atuação quer do depositante, quer do depositário, propiciadora de surgimento de irregularidades) que vai ao encontro do exposto. Apesar de ser discutível, em nosso entender, alguma argumentação despendida pelo STJ neste aresto, parece-nos que a solução final deste Tribunal foi correta, atendendo a que recorreu à natureza do depósito bancário e ao artigo 796.º do CC, na falta de culpa de ambas as partes.

⁹² Como bem refere MENEZES CORDEIRO (*Manual de Direito Bancário*, *ob. cit.*, p. 409 e pp. 577-578), “o banqueiro, como titular dos fundos, corre, em geral, o risco das falsificações que possam ocorrer: em rigor, já não se trata de responsabilidade”, afirmando ainda que “o risco do que possa suceder na conta do cliente, quando não haja culpa deste, cabe ao banqueiro” e que “também pelo banqueiro corre o risco do aparecimento de cheques falsificados, com a assinatura muito semelhante à autêntica”.

CONCLUSÕES

Em face de tudo quanto vem exposto, conclui-se o seguinte:

- a) O cheque é um documento (que é título de crédito) emitido pelo seu titular em seu favor ou de um terceiro, que contém uma ordem de pagamento incondicional dirigida a um banco, no qual terá fundos disponíveis para o efeito.
- b) O cheque é um meio de pagamento, na medida em que permite a substituição, com facilidade, do numerário. Mas esta caracterização não exclui que o cheque possa desempenhar outras funções: por exemplo de instrumento de levantamento de fundos num banco, de meio de obtenção de crédito ou como forma de garantia.
- c) O cheque tem inerente duas realidades distintas: a relação de provisão e a convenção de cheque.
- d) Da celebração da mencionada convenção há-de resultar um conjunto de direitos e deveres para as partes contratantes. No âmbito da falsificação do cheque, assume especial relevância, o dever de verificação da legitimidade do mesmo, dever este que não pode ser tomado de ânimo leve.
- e) A falsificação do cheque respeita a uma intervenção indevida de um terceiro no cheque, que se pode reconduzir a dois níveis diferentes: ao próprio saque ou ao conteúdo do cheque.
- f) A matéria da falsificação do cheque não é regulada especificadamente pelo ordenamento jurídico português.
- g) Quanto aos efeitos do pagamento do cheque falsificado, têm sido apresentadas pela doutrina várias posições para o problema. A problemática tem sido amplamente discutida, não havendo consensualidade quanto a uma solução para a questão.
- h) Em nosso entendimento, o ponto de partida de todo o problema deve ser, *prima facie*, o instituto da responsabilidade civil, atendendo a que está em causa a imputação dos danos decorrentes do pagamento do cheque falsificado.
- i) Em sede de responsabilidade civil, o cerne da questão coloca-se ao nível da convenção de cheque, o que nos remete para a responsabilidade contratual (artigos 798.º e ss. do CC).

j) Atendendo à presunção de culpa que impende sobre o banco (artigo 799.º CC), este exonera-se da responsabilidade de indemnizar o sacador do cheque se conseguir demonstrar que agiu sem culpa no pagamento do cheque falsificado ou que a falsificação é imputável a culpa do sacador.

k) Atuando o banco por uma destas vias, não poderá operar o instituto da responsabilidade civil.

l) Um problema delicado no âmbito do pagamento do cheque falsificado respeita à circunstância da ausência de culpa de ambas as partes da convenção de cheque. Nestas hipóteses, que são residuais e que face às quais não operará a responsabilidade civil baseada naquele contrato, somos levados a recorrer ao contrato de depósito bancário, cuja estrutura assenta na transferência da propriedade das quantias depositadas para o banco e na obrigação de restituição pelo mesmo. Assim, havendo aquisição de propriedade pelo banco das quantias entregues em depósito, este passará a suportar o risco pelo seu destino (artigo 796.º n.º 1 do CC), o que significa que, ocorrendo o pagamento do cheque falsificado, deve o banco restituir à conta o valor titulado pelo mesmo.

m) Face ao exposto, julga-se que é possível extrair-se a seguinte regra:

— No quadro da responsabilidade civil, o banco é, em princípio, responsável pelo pagamento do cheque falsificado, podendo exonerar-se da obrigação de indemnizar o cliente se demonstrar que agiu sem culpa ou que a falsificação lhe é imputável;

— Nos casos em que não seja possível imputar culposamente a falsificação ao sacador ou ao banco sacado, vigora a regra do risco, aplicável ao contrato de depósito bancário, nos termos da qual o banco deve suportar a seu desfavor o valor titulado pelo cheque, restituindo tal importância à conta do cliente.

BIBLIOGRAFIA CITADA

AA.VV. – *“Facilidades de liquidação e economia de meios de pagamento pela Difusão do Cheque”*, Relatório apresentado ao Ministério das Finanças pela Comissão presidida pelo Prof. Doutor José Gabriel Pinto Coelho, Imprensa Nacional de Lisboa, 1955.

ALMEIDA, L.P. MOITINHO DE – *“Responsabilidade civil dos Bancos pelo pagamento de cheques falsificados – Nulidade da cláusula inserta nas requisições de livros de cheques exonerando o Banco de responsabilidade. Peças de um processo”*, Coimbra, Coimbra Editora, 1982.

ANTUNES, José A. ENGRÁCIA – *“Os títulos de Crédito. Uma Introdução”*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009.

BATLLE SALES, GERORGINA – *“Pago del cheque falso: responsabilidad del banco”*, Colección Jurisprudencia Práctica, n.º 28, Madrid, Tecnos, 1991.

BRAVO, ADOLFO – *“A responsabilidade dos banqueiros pelo pagamento de cheques falsos, na doutrina e na jurisprudência”*, Revista dos Tribunais, Ano 62.º, n.º 1484, 1944, pp. 306- 310.

BRITO, MÁRIO DE – *“Cheques falsificados. Responsabilidade pelo seu pagamento”*, BMJ, n.º 205, 1971, pp. 94-104.

CAEIRO, ANTÓNIO / M. NOGUEIRA SERENS – *“A responsabilidade do Banco apresentante (ou cobrador) e do Banco sacado pelo pagamento de cheques com endosso falsificado”*, RDE, Ano IX, n.ºs 1-2, 1983, pp. 53-120.

CAMANHO, PAULA PONCES – *“Do contrato de Depósito Bancário”*, Coimbra, Almedina, 2005 (reimpressão).

CORDEIRO, António MENEZES

— *“Tratado de Direito Civil Português”*, Vol. II – *“Direito das Obrigações”*, Tomo III, Coimbra, Almedina, 2010;

— *“Manual de Direito Bancário”, 4.º edição, Coimbra, Almedina, 2012.*

CORREIA, António FERRER/ ANTÓNIO CAEIRO - *“Recusa do Pagamento de cheque pelo Banco sacado; responsabilidade do Banco face ao portador”, RDE, Ano IV n.º 2, 1978, pp. 447-473.*

COSTA, Mário Júlio de ALMEIDA - *“Direito das Obrigações”, 12.º edição, Coimbra, Almedina, 2009.*

CUNHA, PAULO OLAVO - *“Cheque e Convenção de Cheque”, Coimbra, Almedina, 2009.*

DELGADO, ABEL - *“Lei Uniforme sobre cheques anotada”, 5.º edição, Lisboa, Livraria Petrony, 1990.*

ELÍSIO, FILINTO - *“A revogação do cheque”, Revista “O Direito”, Ano 100.º, 1968, pp. 450-505.*

FARIA, Jorge Leite Areias RIBEIRO DE - *“Direito das Obrigações”, Vol. II, Coimbra, Almedina, 1990.*

FARIA, MANUEL VEIGA DE - *“Algumas questões em torno da responsabilidade civil dos bancos pela concessão ou recusa de crédito e por informações, conselhos ou recomendações”, RB, n.º 35, 1995, pp. 43-70.*

FERREIRA, WALDEMAR - *“A responsabilidade pelo pagamento dos cheques falsos”, RFDUL, Vol. XVII, 1964, pp. 57-78.*

FRADA, Manuel A. CARNEIRO DA - *“Uma «terceira via» no direito da responsabilidade civil? O problema da imputação dos danos causados a terceiros por auditores de sociedades”, Coimbra, Almedina, 1997.*

FURTADO, Jorge PINTO - *“Títulos de Crédito. Letra. Livrança. Cheque”, Coimbra, Almedina, 2000.*

GALVÃO, SOFIA SEQUEIRA - "*Contrato de Cheque*", Lisboa, LEX, 1992.

GOMES, Fernando J. CORREIA - "*A Responsabilidade Civil dos bancos pelo pagamento de cheques falsos ou falsificados*", Lisboa, Vislis, 2004.

GONÇALVES, MANUEL - "*Responsabilidade civil resultante do pagamento de cheques falsificados*", Revista do Ministério Público, Ano 10.º, n.º 39, Lisboa, 1989, pp. 63-71.

JORGE, Fernando PESSOA - "*Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil*", Coimbra, Almedina, 1968 (reimpressão de 1995).

LEITÃO, Luís Manuel Teles de MENEZES - "*Direito das Obrigações*", Vol. I - "*Introdução. Da constituição das Obrigações*", 9.º edição, Coimbra, Almedina, 2010.

LUÍS, ALBERTO - "*Direito Bancário. Temas críticos e legislação conexas*", "*A co-titularidade dos depósitos bancários*", Coimbra, Almedina, 1985.

MONTEIRO, Jorge Ferreira SINDE - "*Estudos sobre a responsabilidade civil*", Coimbra, Almedina, 1983.

PEIXOTO, Carlos Fulgêncio da CUNHA - "*O Cheque (Doutrina Jurisprudência, Legislação e Prática)*", Vol. II, Rio de Janeiro, Forense, 1959.

PIRES, JOSÉ MARIA

— "*Direito Bancário*", 2.º Vol., "*As operações bancárias*", Lisboa, Rei dos Livros, s/d (depósito legal de 1995);

— "*O Cheque*", Lisboa, Rei dos Livros, 1999.

PONTE, Pedro FUZETA DA - "*Da problemática da responsabilidade civil dos Bancos decorrente do pagamento de cheques com assinaturas falsificadas*", RB, n.º 31, 1994, pp. 65-81.

SANTOS, António FURTADO DOS - "*O Cheque - Sua difusão e protecção penal*", BMJ, n.º 54, 1956, pp. 335-347.

SERENS, Manuel Couceiro NOGUEIRA – “*Natureza Jurídica e função do cheque*”, RB, n.º 18, 1991, pp. 99-131.

URÍA, RODRIGO – “*Derecho Mercantil*”, 17.ª edição, Madrid, Marcial Pons, 1990.

VARELA, João de Matos ANTUNES

— “*Depósito Bancário. Depósito a prazo em regime de solidariedade – Levantamento antecipado por um contitular*”, RB, n.º 21, 1992, pp. 41-75;

— “*Das obrigações em geral*”, Vol. I, 10.º edição, Almedina, Coimbra, 2000;

— “*Das obrigações em geral*”, Vol. II, 7.º edição, Almedina, Coimbra, 2010.

VASCONCELOS, Pedro PAIS DE – “*Direito Comercial. Títulos de Crédito (Lições professadas ao 4.º ano jurídico- Dia no ano letivo de 1988/89)*”, Lisboa, AAFDL, 1988/89.

VICENT CHULIÁ, FRANCISCO – “*Introducción al Derecho Mercantil*”, 19.º edição, Valencia, Tirant lo Blanch, 2006.

JURISPRUDÊNCIA

— Supremo Tribunal de Justiça

- Ac. de 16.05.1969, processo n.º 62608 (BMJ, n.º 187, 1969, pp. 145-156);
- Ac. de 18.03.1975, processo n.º 65555 (BMJ, n.º 245, 1975, pp. 505-508);
- Ac. de 22.05.1980⁹³;
- Ac. de 10.11.1993 (CJ, Ano I, Tomo III, 1993, pp. 130-132);
- Ac. de 03.10.1995, processo n.º 86841 (BMJ, n.º 450, 1995, pp. 416-423);
- Ac. de 21.05.1996, processo n.º 88272 (BMJ n.º 457, junho, 1996, pp.343-349);
- Ac. de 03.03.1998, processo n.º 86/98- 2.º Secção (BMJ n.º 475, abril, 1998);
- Ac. de 1.10.1998, processo n.º 99B145, relator Simões Freire;
- Ac. de 07.03.2008, processo n.º 08B1850, relator Oliveira Rocha;
- Ac. de 10.04.2008, processo n.º 08B347, relator Bettencourt de Faria;
- Ac. de 23.02.2010, processo n.º 3404/07.4TVLSB.L1.S1, relator Alves Velho;
- Ac. de 08.05.2012, processo n.º 96/1999.G1.S1, relator Gregório Silva Jesus.

— Tribunal da Relação de Lisboa

- Ac. de 24.07.1968, processo n.º 13706 (BMJ, n.º 179, 1968, pp. 205-228);
- Ac. de 28.04.2005 (CJ, n.º 182, ano XXX, Tomo II, 2005, pp. 114-121);
- Ac. de 17.04.2012, processo n.º 6436/08.1TVLSB.L1-7, relatora Maria João Areias.

— Tribunal da Relação de Guimarães

- Ac. de 06.04.2005, processo n.º 116/05-2, relator Manso Rainho.
- Ac. de 08.06.2010, processo n.º 989/09.4TBBRG.G1, relator António da Costa Fernandes.

⁹³ Cfr. L.P. MOITINHO DE ALMEIDA, *ob. cit.*, pp. 145-154.

— **Tribunal da Relação de Coimbra**

- Ac. de 18.10.2011, processo n.º 358/10.3TJCBR.C1, relator Isaiás Pádua;
- Ac. de 17.01.2012, processo n.º 702.08.3TBOVR.C1, relatora Regina Rosa.

— **Tribunal da Relação de Évora**

- Ac. de 13.12.1990 (CJ, Ano XV, Tomo V, 1990, pp. 265-268).